



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2142025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de máquinas e veículos pesados, visando atender às demandas de recuperação, manutenção e melhoria das estradas vicinais da Zona Rural, bem como dar suporte operacional às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura do município de Angical/BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025, protocolada tempestivamente pela empresa KGN CONSTRURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.239.466/0001-23). A impugnante alega, em síntese, das irregularidades principais no instrumento convocatório:

1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica “devidamente inscrito no CRA” – Item 13.1.2, alínea a.
2. Exigência de Alvará de Funcionamento Vigente – Item 13.1.2, alínea i (e repetição em 7.2.2).
3. Obrigação de comprovar “frota própria” mínima de 50% dos itens de cada lote (NF/CRLV em nome da licitante) – Item 13.1.2, alínea c.
4. Exigência cumulativa de índices econômico-financeiros (ILG, ILC e/ou GEG) e capital social/patrimônio líquido mínimo de 10% – Itens 13.1.4 e 7.2.4.
5. Vedação total à subcontratação “de qualquer parte” do objeto – Item 20.1.

Para além disso, em sede de autotutela, faz-se mister observar a necessidade de excluir o item 13.1.2, do Edital, que exige laudo mecânico para cada equipamento locado, pois criaria restrição demasiada à competitividade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente impugnação deve ser pautada pelos princípios que regem as licitações públicas, em especial a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a competitividade, a isonomia e a vinculação ao instrumento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

convocatório, à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da jurisprudência pertinente.

2.1. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica “devidamente inscrito no CRA” – Item 13.1.2, alínea a. **DEFERIDO**

Assiste razão à impugnante. A exigência de registro em conselho profissional deve se ater à atividade-fim da empresa. O objeto desta licitação é a **locação de máquinas e veículos**, atividade que não se enquadra como privativa de Administrador. A exigência de registro de atestados no CRA é, portanto, impertinente e restringe indevidamente a competição.

TCE-MG - DENÚNCIA 1007864 — Publicado em 14/06/2021

Embora trate de exigência de registro no CREA, o princípio é análogo. O Tribunal de Contas de Minas Gerais acolheu denúncia contra exigências de capacitação técnico-operacional que não se limitavam às parcelas de maior relevância, reforçando que os requisitos de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto, sob pena de serem considerados restritivos.

2.2. Exigência de Alvará de Funcionamento Vigente – Item 13.1.2, alínea i (e repetição em 7.2.2). **INDEFERIDO**

Neste ponto, a exigência do edital deve ser mantida. O Alvará de Funcionamento é documento basilar que compõe a habilitação jurídica da empresa, atestando que ela está legalmente autorizada a operar. Trata-se de um requisito mínimo de regularidade, essencial para garantir que a futura contratada possui existência legal e física, não configurando, assim, uma exigência excessiva. Atende ao Princípio da Seguridade Jurídica, e dentro do edital há o ato justificado, sendo assim, mantém a solicitação.

2.3. Obrigação de comprovar “frota própria” mínima de 50% dos itens de cada lote (NF/CRLV em nome da licitante) – Item 13.1.2, alínea c. **DEFERIDO**

O pedido de alteração desta cláusula é procedente. A jurisprudência consolidada entende que a exigência de propriedade de equipamentos é restritiva. O interesse da Administração é garantir a **disponibilidade** dos bens, e não a sua propriedade.

TJ-RS - Agravo de Instrumento 51498518120248217000 — Publicado em 15/08/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a suspensão de um pregão cuja exigência de idade máxima da frota foi considerada restritiva à competitividade. O caso demonstra que o foco deve ser a qualidade e a segurança do serviço, e não o modo de detenção do bem (propriedade, idade, etc.), que pode limitar a participação de empresas aptas.

A comprovação de disponibilidade pode se dar por diversos meios, como contratos de locação, não se confundindo com subcontratação. Manter a exigência de propriedade limita o universo de competidores e viola o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Exigência cumulativa de índices econômico-financeiros (ILG, ILC e/ou GEG) e capital social/patrimônio líquido mínimo de 10% – Itens 13.1.4 e 7.2.4. **DEFERIDO**

A impugnante aponta corretamente a ilegalidade. A exigência cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo é vedada. A **Súmula nº 275 do TCU** pacificou o tema, estabelecendo que a Administração deve optar por um dos requisitos, não sendo lícita a sua imposição simultânea. Reconhece-se o erro material na redação do edital, e a correção é medida que se impõe.

2.5 **Vedação** total à subcontratação “de qualquer parte” do objeto – Item 20.1. **ACOLHIDO PARCIALMENTE**

A impugnante questiona a vedação completa à subcontratação, e, neste ponto, assiste-lhe parcial razão.

Embora o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confira à Administração a prerrogativa de estabelecer limites à subcontratação, a vedação total e irrestrita pode ser considerada uma restrição excessiva à competitividade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a regra geral é a permissão para subcontratar, vedando-se apenas a subcontratação do objeto principal ou das parcelas de maior relevância técnica.

TCU — RP 17572022 019.922/2020-5 — Publicado em 03/08/2022

O TCU já se posicionou sobre a irregularidade na permissão de subcontratação de serviços mais complexos, indicando, a contrario sensu, que a subcontratação de parcelas acessórias é viável e deve ser analisada pela Administração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TCU — TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)
5942025 — Publicado em 19/03/2025

Em análise de caso análogo, o TCU reforçou o entendimento de que a legislação veda a subcontratação **total** do objeto, o que pressupõe a possibilidade de subcontratação parcial.

Dessa forma, a solução que melhor equilibra o interesse público — garantir a execução do contrato — com o princípio da competitividade é permitir a subcontratação de parcelas acessórias, vedando-a para as parcelas consideradas principais e de maior relevância. Tal medida deve ser sempre condicionada à autorização prévia e expressa da Administração, que analisará a qualificação da subcontratada.

A discricionariedade administrativa, portanto, será exercida ao definir, no edital e no contrato, quais são as parcelas essenciais e indelegáveis do objeto e ao aprovar ou não os pedidos de subcontratação para as demais.

2.6. Com relação ao item 13.1.2 alínea b do Edital, trata-se de vício insanável, pois provoca uma restrição desproporcional à competitividade, o que pode, inclusive, elevar o valor de contratação.

Como consequência, há que se retirar esse item no exercício da autotutela da Administração com espeque na primeira parte do Enunciado n. 473 da Súmula do STF: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF) e na jurisprudência citada, **CONHEÇO** da presente impugnação para, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**.

Determino, por conseguinte:

1. A **suspensão** da sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 022/2025.
2. A **retificação do edital** para: a. **Excluir** a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no CRA (Item 13.1.2, 'a') e a necessidade de Laudo mecânico (Item 13.1.2, 'b'). b. **Alterar** a redação do item 13.1.2, 'c', para permitir a comprovação da **disponibilidade** dos veículos, afastando a exigência de propriedade exclusiva. c. **Corrigir** a redação dos itens 13.1.4 e 7.2.4 para deixar claro que a comprovação da qualificação econômico-financeira é **alternativa** (apresentação dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

índices **ou** do capital social mínimo). d. Alterar a redação do item 20.1 para permitir a subcontratação de parcelas acessórias do objeto, desde que prévia e expressamente autorizada pela Administração, vedando-se a subcontratação da parcela de maior relevância técnica, a ser definida no Termo de Referência.

3. A **manutenção** das demais cláusulas do edital, conforme fundamentado.
4. A **republicação do edital** com as devidas correções e a designação de nova data para o certame, com a reabertura integral do prazo.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e aos demais interessados, publicandona nos mesmos meios em que o edital foi divulgado.

Angical/Bahia, 04 de setembro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025